

A. I. N º - 9344110/05
AUTUADO - RT COMÉRCIO DE ALIMENTO LTDA.
AUTUANTE - ANDREA BRITTO VILLAS BOAS
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 12.07.2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0234-01/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Saldo positivo apurado da diferença entre o numerário existente no caixa e o somatório de valores das notas fiscais e demais documentos emitidos até antes do início da ação fiscal, salvo comprovação em contrário, é indicativo de que o contribuinte realizou vendas sem emissão da documentação fiscal correspondente. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 10.03.05, para aplicar a multa no valor de R\$690,00, decorrente da falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final apurada através de Auditoria de Caixa.

O autuado, à fl. 09, apresentou defesa, inicialmente reconhecendo que ocorreu a infração apontada, porém, alega que tal fato ocorreu em função da falta de experiência de seus funcionários, pois o ECF estava com problemas e tendo ido para manutenção técnica e seus funcionários não sabiam como proceder neste caso, havendo um desencontro de informações entre “nós e o contador”. Ao finalizar, requer pelo cancelamento da multa ou por sua redução.

A autuante ao prestar a informação fiscal, à fl. 15, ressalta que o próprio contribuinte afirma na sua defesa que realmente ocorreu a falta de emissão de notas fiscais. Assim, opina pela manutenção da autuação.

VOTO

Da análise dos autos do processo, constatei que trata-se de Auto de Infração lavrado para aplicar multa por falta de emissão da documentação fiscal.

Entendo que a infração à norma estabelecida no art. 201, está caracterizada, pois através de levantamento fiscal realizado pela auditora, utilizando o procedimento de auditoria de caixa, ficou comprovada a existência de valores em caixa sem a documentação comprobatória de sua origem e sem os correspondentes documentos fiscais emitidos para as operações. Saliento que o próprio autuado reconhece a infração.

O argumento defensivo de falta de experiência dos funcionários do estabelecimento autuado, não pode ser acolhido, vez que o nível de qualificação profissional dos funcionários é de competência exclusiva do empregador. Quanto ao pedido de redução da multa, também não pode ser acolhido, pois as multas por descumprimento de obrigação acessória poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo, condições que não foram satisfeitas pelo contribuinte. Assim entendo que não foram atendidas as exigências acima, razão pela qual deixo de acatar o pedido do autuado.

Por sua vez, o RICMS/97, ao regulamentar as hipóteses em que devem ser emitidos os documentos fiscais, em seu art. 201, estabelece que as notas fiscais serão emitidas pelos contribuintes sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS.

No mesmo sentido o art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96 estabelece multa específica para os estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 9344110/05, lavrado contra **RT COMÉRCIO DE ALIMENTO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de julho de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDEI E SILVA – JULGADOR